



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424849

Agravante: José Costa da Silva

Agravada: Remaza Administradora de Consórcio Ltda.

**Ag. Inst. nº 2120112-90.2025.8.26.0000 – 5ª V. Cível F. R. Nossa Sra. do Ó
(Capital)**

Voto nº 31.603

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia, em face da r. decisão de fl. 140 dos autos principais, pela qual foi denegada a gratuidade processual requerida pelo réu, por força da falta de apresentação integral dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se o réu, insistindo, em síntese, fazer jus ao benefício, por não ter como custear as despesas do processo, conforme documentos apresentados. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada e pelo deferimento da benesse.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não tocam no fundamento central da r. decisão agravada: o agravante, instado à apresentação de prova de sua hipossuficiência financeira, em momento algum alegou não poder fazê-lo, mas simplesmente deixou de dar integral cumprimento à determinação, limitando-se a anexar declaração de imposto de renda.

A argumentação desenvolvida, agora, quanto à possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

concessão do benefício mesmo não estanho a parte em situação de miserabilidade, em nada se relaciona com os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Enfim, as razões recursais são dissociadas do conteúdo da r. decisão recorrida e da própria realidade dos autos, afigurando-se o recurso, por isso, inepto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator